CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2157/1985

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/09/1985		

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
31/03/1992	Lei Ordinária nº 2791/1992	Norma correlata
02/03/1993	Lei Ordinária nº 2959/1993	Norma correlata
26/12/2000	Lei Ordinária nº 3960/2000	Revogada parcialmente pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.157 DE 16 DE SETEMBRO DE 1.985

"Altera o Código de Obras do Município de Indaiatuba".

O **ENG. JOSÉ CARLOS TONIN,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterado pela lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977:

"Art. 3º Para obtenção da licença de construir, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

"I - requerimento solicitando aprovação do projeto assinado pelo proprietário, pelo responsável pelo projeto e pelo responsável pela execução;

"II - projeto de acordo com o artigo 6º do Código de Obras em 05 (cinco) vias;

"III - Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalhos empregados na execução das obras;

"IV - Comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário.

"§ 1º O requerimento deverá constar com precisão:

"a) Nome e endereço do requerente e proprietário;

"b) Localização da obra (lote (s), quadra, loteamento) ou, no caso de não haver uma localização precisa, referência a um ponto facilmente identificável;

"c) Natureza da obra (construções, reformas, regularizações, loteamentos ou desmembramentos);

"d) Nome do autor e do responsável pela execução da obra ou serviços; e

"e) Local, data e assinaturas dos proprietários, autores e responsáveis pela execução da obra ou serviços.

"§ 2º O projeto só será aprovado desde que não hajam débitos fiscais municipais incidentes sobre os imóveis onde a obra ou serviços serão executados.

"§ 3º As chamadas feitas pelo Departamento competente, em processos de aprovação de projetos de construções, reformas, regularizações, loteamentos e desmembramentos, somente poderão ser atendidos pelos responsáveis técnicos do projeto e da obra.

"§ 4º Os requerimentos de "Habite-se" ou de "Conclusão", de construções, reformas, regularizações ou loteamentos, somente poderão ser protocolados com visto e anuência dos responsáveis técnicos;

"§ 5º As vistorias para fornecimento do "Habite-se" da "Conclusão", e para a demarcação do alinhamento da obra, serão feitas com a anuência e acompanhamento do responsável técnico pela execução da obra.

"§ 6º Ficam excluídos das exigências a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, os projetos de "Moradia Econômica", fornecidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba".

Art. 2º O art. 35 da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. A tabela de taxas para aprovação de projetos destinados à construção, demolição, reforma, ampliação, regularização, vistorias, tapumes, ou para a prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.

"§ 1º A execução de obra de construção ou ampliação sem a devida "licença de obra" estará sujeita a multa de valor equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência por metro quadrado de construção ou ampliação, exceto quando a obra for iniciada na forma do art. 14.

"§ 2º A execução de reforma sem aumento de construção, sem a devida "licença de obra" ou "alvará" de "reforma", estará sujeita a multa de valor equivalente a um Valor de Referência.

"§ 3º Valor de Referência para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa".

Art. 3º A Alínea "e" do inciso II do artigo 114 da Lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterada pela Lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114. ……

II - ……

"e - 1,50 (um metro e meio) para residência, permanência noturna, onde houver vãos para iluminação e ventilação".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 4º** A aprovação de projetos de regularizações de construções e reformas com ou sem aumento, protocolados depois de um ano de vigência desta lei, ficará sujeita a taxas triplicadas, sem prejuízo das cominações cabíveis.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.960, de 26/12/2000, revogada pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 1.985.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.157 DE 16 DE SETEMBRO DE 1.985

"Altera o Código de Obras do Município de Indaiatuba"

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterado pela lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977:

"Art. 3º - Para obtenção da licença de construir, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

"I - Requerimento solicitando aprovação do projeto assinado pelo proprietário, pelo responsável pelo projeto e pelo responsável pela execução;

"II - Projeto de acordo com o artigo 6º do Código de Obras em 05 (cinco) vias;

"III - Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalhos empregados na execução das obras;

"IV - Comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário.

"§ 1º - O requerimento deverá constar com precisão:

"a) Nome e endereço do requerente e proprietário;-

"b) Localização da obra (lote (s), quadra, loteamento) ou, no caso de não haver uma localização precisa, referência a um ponto facilmente identificável;

"c) Natureza da obra (construções, reformas, regularizações, loteamentos ou desmembramentos);

"d) Nome do autor e do responsável pela execução da obra ou serviços; e

"e) Local, data e assinaturas dos proprietários, autores e responsáveis pela execução da obra ou serviços.

CONFERIDO

"§ 2º - O projeto só será aprovado desde que não hajam débitos fiscais municipais incidentes sobre os imóveis onde a obra ou serviços serão executados.

"§ 3º - As chamadas feitas pelo Departamento competente, em processos de aprovação de projetos de construções, reformas, regularizações, loteamentos e desmembramentos, somente poderão ser atendidos pelos responsáveis técnicos do projeto e da obra.

"§ 4º - Os requerimentos de "Habite-se" ou de "Conclusão", de construções, reformas, regularizações ou loteamentos, somente poderão ser protocolados com visto e anuência dos responsáveis técnicos;

"§ 5º - As vistorias para fornecimento do "Habite-se" da "Conclusão", e para a demarcação do alinhamento da obra, serão feitas com a anuência e acompanhamento do responsável técnico pela execução da obra.

"§ 6º - Ficam excluídos das exigências a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, os projetos de "Moradia Econômica", fornecidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba".

Art. 2º - O art. 35 da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - A Tabela de taxas para aprovação de projetos destinados à construção, demolição, reforma, ampliação, regularização, vistorias, tapumes, ou para prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.

"§ 1º - A execução de obra de construção ou ampliação sem a devida "licença de obra" estará sujeita a multa de valor equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência por metro quadrado de construção ou ampliação, exceto quando a obra for iniciada na forma do art. 14.

"§ 2º - A execução de reforma sem aumento de construção, sem a devida "licença de obra" ou "alvará" de "reforma", estará sujeita a multa de valor equivalente a um Valor de Referência.

"§ 3º - Valor de Referência para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 -

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa".

Art. 3º-A Alínea "e" do inciso II do artigo 114 da Lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterada pela Lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 -

"II -

"e - 1,50 (um metro e meio) para residência, permanência noturna, onde houver vãos para iluminação e ventilação".

Art. 4º - A aprovação de projetos de regularizações de construções e reformas com ou sem aumento, protocolados depois de um ano de vigência desta lei, ficará sujeita a taxas triplicadas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 1.985.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CÓD. 05.004

GOVERNO José Carlos Tonin